



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Avenida das Flores, s/n - Bairro: dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1821 - Email:  
balcamboriu.juizadocivel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5020455-66.2025.8.24.0005/SC**

**AUTOR:** ROSILEI REMUS

**RÉU:** WALDEMAR CEZAR NETO

**RÉU:** PAGINA 3 DIGITAL LTDA

**SENTENÇA**

Vistos para julgamento.

Dispenso o relatório pormenorizado dos autos, informando que serão registrados apenas os fatos relevantes para efeito de sentença, o que faço com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano morais e pedido de tutela de urgência" proposta por **ROSILEI REMUS** contra **WALDEMAR CEZAR NETO** e **PAGINA 3 DIGITAL LTDA.**, partes já qualificadas.

Relata a autora que exerce a função de assistente de direção junto à Escola Maria da Glória Pereira, em Balneário Camboriú/SC, e que os réus publicaram matéria jornalística e vídeo em redes sociais contendo supostas denúncias formuladas por alunos e terceiros acerca de sua conduta profissional.

Afirma que as publicações divulgaram seu nome completo e local de trabalho, atribuindo-lhe práticas abusivas, humilhações e destrato a alunos e funcionários, sem a devida apuração dos fatos e sem considerar os esclarecimentos por ela prestados.

Sustenta que as acusações são falsas e baseadas em abaixo-assinado criado por pessoas alheias à comunidade escolar, sem representatividade significativa em relação ao número total de alunos, pais e funcionários da instituição.

Aduz que os réus agiram de forma imprudente e sensacionalista ao incentivar a divulgação das denúncias, expondo sua imagem, honra e reputação profissional, colocando-a em risco de perder o cargo de confiança que ocupa.

Defende que houve violação aos seus direitos da personalidade e à Lei Geral de Proteção de Dados, requerendo, em tutela de urgência, a remoção das matérias e conteúdos ofensivos, bem como, ao final, a concessão de direito de resposta, a proibição de nova divulgação do conteúdo e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (14.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Citados, os réus apresentam contestação, impugnando o pedido de gratuidade de justiça ao argumento de que a autora possui remuneração incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

No mérito, sustentam que a matéria jornalística veiculada não extrapolou os limites da liberdade de imprensa e do exercício regular da atividade jornalística, afirmando que apenas noticiaram fato verdadeiro e de interesse público relacionado a reclamações formuladas por alunos, pais e funcionários de escola pública estadual.

Alegam que existia abaixo-assinado público requerendo a substituição da autora do cargo que ocupava, bem como que lhe foi oportunizado o exercício do contraditório antes da publicação da reportagem, mediante contato via WhatsApp.

Defendem que não houve qualquer expressão injuriosa, difamatória ou caluniosa no conteúdo publicado, inexistindo dolo ou intenção de ofender a honra da autora, mas apenas exercício do direito constitucional à informação e à liberdade de expressão.

Sustentam, ainda, a ausência de comprovação de danos morais ou prejuízos profissionais, destacando que a autora permaneceu exercendo o mesmo cargo após a publicação da matéria.

Ao final, requerem o julgamento antecipado do mérito e a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Intimada, a autora apresentou réplica, impugnando integralmente a contestação e os documentos juntados pelos réus.

Sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que suas despesas pessoais e familiares inviabilizam o custeio do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mérito, alega que os réus buscam desvirtuar a controvérsia, defendendo que a demanda não se limita ao exercício da atividade jornalística, mas à exposição indevida de seu nome e de seus dados pessoais, bem como à ampliação de situação interna da gestão escolar que não possuía interesse público.

Afirma que a divulgação promovida pelos réus ocasionou repercussão desproporcional ao caso, culminando em ameaças e exposição pública indevida, destacando, ainda, que as investigações administrativas concluíram pela inexistência de irregularidades em sua conduta.

Reitera que houve divulgação vexatória e difamatória de sua imagem e de dados sensíveis, requerendo a procedência integral dos pedidos formulados na inicial, bem como a produção de prova oral e a oitiva de testemunhas.

Houve audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Passa-se, então, à fundamentação e decisão.

A relação jurídica estabelecida entre a autora e a requerida Página 3 Digital Ltda. pode ser analisada sob a ótica consumerista, porquanto a pessoa jurídica ré atua na prestação de serviços de comunicação e informação ao público, enquadrando-se no conceito de fornecedora previsto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual eventual responsabilização da empresa deve ser examinada à luz da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Por outro lado, em relação ao corréu Waldemar Cezar Neto, jornalista responsável pela elaboração da matéria, a controvérsia deve ser apreciada sob a perspectiva da responsabilidade civil subjetiva comum, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa na condução da atividade jornalística e na divulgação das informações questionadas.

É incontroverso nos autos que os réus publicaram matéria jornalística e conteúdo audiovisual relacionados a abaixo-assinado formulado por alunos, pais e membros da comunidade escolar da Escola Maria da Glória Pereira, no qual eram veiculadas críticas à atuação funcional da autora enquanto assistente de direção da instituição de ensino.

A questão litigiosa, por sua vez, consiste em verificar se a atuação dos réus extrapolou os limites do exercício regular da liberdade de imprensa e do direito à informação, mediante divulgação abusiva ou irresponsável de conteúdo ofensivo à honra, imagem e dados pessoais da autora, apta a ensejar a responsabilização civil dos demandados e o dever de indenizar, bem como eventual obrigação de remoção do conteúdo e concessão de direito de resposta.

Conforme se extrai do conjunto probatório, a reportagem publicada pelos demandados limitou-se a noticiar a existência de abaixo-assinado já previamente criado por alunos e membros da comunidade escolar, contendo reclamações relacionadas à atuação funcional da autora junto à instituição de ensino pública estadual (1.7).

Ademais, o jornalista buscou previamente contato com a autora antes da divulgação da matéria (1.9), oportunizando-lhe manifestação acerca das reclamações narradas, circunstância que evidencia a adoção de cautelas mínimas inerentes ao exercício da atividade jornalística.

Outrossim, da análise do conteúdo transcrito nos autos, não se constata a utilização de expressões injuriosas, caluniosas ou difamatórias diretamente atribuídas pelo jornalista à autora, tendo os réus se limitado a reproduzir e contextualizar reclamações formuladas por terceiros, em tema relacionado à gestão de escola pública e, portanto, de inequívoco interesse coletivo.

Logo, a atuação dos demandados encontra amparo nos direitos constitucionais à liberdade de imprensa, manifestação do pensamento e informação, não havendo demonstração de abuso manifesto, dolo ou divulgação consciente de informação sabidamente falsa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Nesse sentido:

*EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA NAS REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA JORNAL QUE PUBLICOU MATÉRIA SOBRE EVENTO ESCOLAR EM TOM SUPOSTAMENTE ALARMANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O USO DO TERMO POLÊMICA PELO JORNAL RÉ FOMENTOU OS ATAQUES DE LEITORES À AUTORA. DESCABIMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CLARO INTUITO INFORMATIVO. NÃO VERIFICADO O USO DE TERMOS PEJORATIVOS, ACUSATÓRIOS OU DE DEBOCHE DIRECIONADOS À DEMANDANTE. COMENTÁRIOS NA POSTAGEM QUE NÃO MENCIONAM EXPRESAMENTE A AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA PESSOAL DIRETA. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RCIJEF 5025619-97.2023.8.24.0064, 3ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão ADRIANA MENDES BERTONCINI, julgado em 03/12/2025) (grifou-se).*

Ressalte-se, ainda, que a própria autora reconhece a existência do abaixo-assinado e das reclamações formuladas no ambiente escolar, insurgindo-se, em verdade, contra a repercussão ocasionada pela divulgação jornalística.

A mera insatisfação da parte com o conteúdo da notícia ou com a repercussão social dela decorrente não é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral indenizável.

Além disso, não há prova concreta de efetivo prejuízo funcional ou profissional decorrente da reportagem, especialmente porque restou demonstrado nos autos que a autora permaneceu exercendo funções de gestão na instituição de ensino, tendo posteriormente assumido, inclusive, o cargo de diretora-geral da unidade escolar.

Também não prospera a alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, porquanto as informações divulgadas, nome e local de atuação funcional da autora, estavam diretamente relacionadas ao exercício de função pública e ao contexto da matéria jornalística, não se tratando, na hipótese, de divulgação indevida de dados sensíveis nos termos da legislação invocada.

Por fim, no que tange ao pedido de retratação, observa-se que a própria autora, em emenda à inicial (11.1), consignou expressamente que “o pedido de retratação [...] requer-se seja publicado quando da devida apuração dos fatos por parte da Autoridade Administrativa competente, de forma que, não há pedido de urgência no que diz respeito ao pedido de retratação”.

Contudo, posteriormente, em sede de réplica, a autora limitou-se a reiterar genericamente os pedidos formulados na inicial, sem apresentar definição concreta acerca do texto a ser publicado, tampouco demonstrar a atual necessidade ou adequação da medida pretendida após a conclusão das apurações administrativas mencionadas.

Portanto, diante da ausência de delimitação objetiva e atual do conteúdo reparatório pretendido, bem como considerando a inexistência de demonstração de ilicitude apta a justificar intervenção judicial na atividade jornalística exercida pelos réus, o pedido de

5020455-66.2025.8.24.0005

310094850474.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

retratação igualmente deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que a análise do pleito de justiça gratuita e o juízo de admissibilidade compete às Turmas Recursais<sup>1</sup>, sobrevindo a interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Caso contrário, transitado em julgado, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ALAIDE MARIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310094850474v6** e do código CRC **6277cb6e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALAIDE MARIA NOLLI  
Data e Hora: 14/05/2026, às 15:38:23

---

1. TJSC, MSTR 5001725-08.2025.8.24.0910, 2ª Turma Recursal, julgado em 21/10/2025; art. 26, V e X, do Regimento Interno das Turmas Recursais; e do art. 932, III, do CPC.

**5020455-66.2025.8.24.0005**

**310094850474.V6**